SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011226-77.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez

Requerido: Voxcred - Administradora de Cartões Serviços e Processamento S/A e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha cartão de crédito junto às rés, cancelando-o em dezembro de 2015 com a garantia de que se houvesse débito em aberto inferior a R\$ 5,00 nada mais lhe seria cobrado.

Alegou ainda que após vários meses recebeu boleto com dívida pendente de quitação originada no referido cartão de crédito, impugnando-a.

Almeja à declaração da inexistência desse débito e ao ressarcimento dos danos que suportou pelas cobranças injustificadas que lhe foram atribuídas.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* em favor da ré **TENDA ATACADÃO LTDA.** não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se *mutatis mutandis* com justeza à hipótese dos autos, até porque restou incontroversa a participação da ré **TENDA ATACADÃO LTDA.** no episódio noticiado na medida em que a emissão do cartão de crédito em apreço derivou de sua atuação precisamente pela efetivação de compras em seu estabelecimento.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, questiona a autora a existência de dívida a seu cargo por força da utilização do cartão de crédito que mantinha até dezembro de 2015 junto às rés.

Ela assentou que quando de seu cancelamento recebeu a garantia de que eventual remanescente inferior a R\$ 5,00 não geraria qualquer cobrança, o que meses depois constatou não corresponder à realidade.

Já as rés negaram a informação destacada pela autora, além de confirmarem que o pagamento de fatura em atraso gerou o débito cuja higidez sustentaram.

Assim posta a questão controvertida, e atento à regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (expressamente indicado no despacho de fl. 104), é certo que tocava às rés a demonstração de que a dívida refutada pela autora tinha amparo a sustentá-la, mas elas não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus.

Mesmo que não se acolha o argumento da autora de que foi levada em erro com a inscrição de que a fatura fora apresentada como "contra apresentação" (isso seria por si só insuficiente para gerar a dúvida diante da existência específica de data de vencimento, máxime por força da condição subjetiva da autora), deveriam as rés trazer dados concretos que patenteassem que por ocasião do cancelamento do cartão não foi dito à autora que remanescente inferior a R\$ 5,00 não lhe seria cobrado porque o montante para a emissão do boleto respectivo o superaria.

Deveriam fazê-lo amealhando a gravação do contato estabelecido com a autora, mas como assim não obraram se reputa verdadeira no particular a explicação da mesma.

Como se não bastasse (e esse aspecto é de fundamental relevância), as rés não deixaram claro como foi apurada a suposta dívida da autora.

Não basta invocar o pagamento em atraso de uma fatura sem que os acréscimos computados a partir daí fossem devidamente delimitados, especialmente com o fundamento contratual que os teria ensejado.

Bem por isso, prospera a postulação vestibular quanto à declaração de inexistência da dívida e a imposição à ré da obrigação de não mais dirigir à autora cobranças a ela relativas.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento n° 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento

do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto da mera consecução de cobranças configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora (os fatos a propósito descritos na petição inicial não restaram patenteados, além de não ter manifestado a autora interesse no alargamento da dilação probatória – fls. 104 e 109), transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia das rés ao dirigirem à autora cobrança indevida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 22/23, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA